

TRF - 2.ª REGIÃO/SDD  
23,02,94 Julg  
19,07,94 Proc. Acórdão em DJ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ  
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS  
ADVOGADO : DULCINEA TEREZINHA DE P. INNECCO  
APELADO : LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO  
VARA DE ORIGEM: 18ª/RJ

E M E N T A


PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - D.L. N.ºs 289/67, 9760/48 e 156/77.  
- Ação de reintegração de posse movida pelo IBAMA contra ocupante - dita irregularmente - de imóvel de propriedade da União Federal, parte do complexo do Jardim Botânico.  
- O Decreto-Lei n.º 289/67 concedeu ao então I.B.D.F. a administração, entre outros próprios da União, do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Com a edição da Lei n.º 7735/89 o I.B.D.F. foi sucedido pelo IBAMA a quem coube dar continuidade à política e conservação, não apenas na esfera administrativa, como também, na judicial (Decreto n.º 97946, de 11.07.89, item XXII, §§ 1º e 2º, e art. 11).  
- Em função de tal modificação entre poderes, conferidos ao ora Apelante, se inscreve o da Legitimação Extraordinária conforme art. 6º do CPC, e a União Federal funcionaria na condição de assistente.  
- A ocupação é comprovadamente irregular, cabendo à Autarquia sua preservação e manutenção e tal função não poderia exercer se a posse do imóvel não lhe fosse reconhecida.  
- Apelação a que se dá provimento, em decisão unânime.


A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Exmo. Sr. Des. Federal ARNALDO LIMA por motivo de licença-premio por assiduidade.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1994 (data do julgamento)

  
JUIZ PAULO BARATA  
Presidente

  
JUIZ CELSO PASSOS  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ  
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS  
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO  
NATURAIS RENOVÁVEIS.  
APELADA: LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator): Cuida-se de ação de Reintegração de Posse intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento de que a Ré ocupa, irregularmente, o imóvel de propriedade da União Federal, parte do complexo do Jardim Botânico, infringindo assim as normas contidas no Decreto-Lei nº 9.760/48, e em especial, no Decreto-Lei nº 156/77.

Com lastro nos dispositivos legais acima mencionados, pretende a reintegração de posse no aludido imóvel.

Regularmente citada, apresentou a Ré, razões de defesa, alegando, em síntese, ser o Autor carecedor de ação, porquanto deixou de provar ser o proprietário do imóvel questionado, além de pleitear em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, no mérito, caso desacolhida a preliminar suscitada, ser o pedido julgado improcedente, com a consequente condenação em custas e verba honorária ( fls. 33/46).

Réplica, às fls. 57/67.

O MM.Dr. Juiz da 18ª Vara Federal desta Seção Judiciária proferiu sentença, julgando o Autor carecedor do direito de ação por sua ilegitimidade para agir, condenando, ainda, em verba honorária de NCZ\$ 100,00 ( cem cruzados novos ), nos termos do art. 20, & 49, do CPC.

Irresignado com o r.decisum, interpôs o Instituto recurso de apelação( fls. 104/111).

Contra-razões, às fls. 116/119.

Abstive-me de encaminhar o presente processo ao ilustrado representante do MPF, que oficia junto a esta e.Turma, a teor do art. 216 do Regimento Interno desta Corte. *RAM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Por igual, deixei de remeter os autos à ilustrada  
revisão, com lastro no art. 38, inciso IX, do mencionado diploma  
legal.

É o Relatório.

*Aluísio Pimenta*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ  
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS  
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO  
NATURAIS RENOVÁVEIS.  
APELADA: LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA.

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator): O Decreto-lei nº 289/67, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em seu art. 5º estatui:

" art. 5º

VIII - administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais".

Assim o IBDF era uma entidade autárquica, integrante do Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica própria, dispondo em seu art. 2º do referido diploma legal, in verbis:

" art. 2º - O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor."

Ocorre que, com edição da Lei nº 7735/89, o IBDF foi sucedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a quem coube dar continuidade a política de preservação e conservação do meio ambiente não apenas na esfera administrativa como judicial, nos termos do artigos 1º caput, itens X, XXII, & 1º e & 2º, e art. 11 do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1.989.

Diante disso, os poderes conferidos à autarquia se insere o da legitimação extraordinária, assegurada no art. 6º do CPC, pois, para atingir os fins colimados pela lei terá que adotar medidas administrativas e judiciais.

Ademais, a União federal terá que funcionar no processo, na condição de assistente obrigatória.

Sob tais fundamentos, dou provimento à apelação CF





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



interposta para anular a sentença de primeira grau, a fim de que outra seja proferida apreciando o *meritum causae*.

É como voto.

*Aluísio*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ  
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS  
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO  
NATURAIS RENOVÁVEIS.  
APELADA: LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA.

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS  
(Relator): O Decreto-lei nº 289/67, que criou o Instituto  
Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em seu art. 5º estatui:

" art. 5º

VIII - administrar o Jardim Botânico do Rio de  
Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas  
Nacionais, as Reservas Biológicas e os  
Parques de Caça Federais".

Assim o IBDF era uma entidade autárquica, integrante  
do Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica  
própria, dispondo em seu art. 2º do referido diploma legal, in  
verbis:

" art. 2º - O IBDF destina-se a formular a política  
florestal bem como orientar, coordenar  
e executar ou fazer executar as medidas  
necessárias à utilização racional, à  
proteção e à conservação dos recursos  
naturais renováveis e ao desenvolvimento  
florestal do País, de conformidade com a  
legislação em vigor."

Ocorre que, com edição da Lei nº 7735/89, o IBDF foi  
sucedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos  
Recursos Naturais Renováveis, a quem coube dar continuidade a  
política de preservação e conservação do meio ambiente não apenas  
na esfera administrativa como judicial, nos termos do artigos 1º  
caput, itens X, XXII, & 1º e & 2º, e art. 11 do Decreto nº  
97.946, de 11 de julho de 1.989..

Diante disso, os poderes conferidos à autarquia  
se insere o da legitimação extraordinária, assegurada no art. 8º  
do CPC, pois, para atingir os fins colimados pela lei terá que  
adotar medidas administrativas e judiciais.

Ademais, a União federal terá que funcionar no  
processo, na condição de assistente obrigatória.

Sob tais fundamentos, dou provimento à apelação *CP*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



interposta para anular a sentença de primeira grau, a fim de que outra seja proferida apreciando o meritum causae.

E como voto.

*Alvaro Ramos*